



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12689.001266/2008-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.307 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2014  
**Matéria** FUNGIBILIDADE, RECURSO HIERÁRQUICO  
**Recorrente** RF IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/09/2008

Ementa:

ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DO RECURSO DO CONTRIBUINTE, CONTRA DECISÃO DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA. CUMPRIMENTO INCORRETO DA DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA DE RECURSO HIERÁRQUICO, REGIDO PELO ART. 56 DA LEI 9.784/1999.

O CARF não é competente para julgar recurso contra decisão proferida pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil. Cumprimento equivocado da decisão judicial que determinou a regular tramitação do recurso do contribuinte.

Pelo princípio da fungibilidade, o recurso da empresa deve ser recebido como recurso hierárquico, dirigido à autoridade prolatora da decisão, que, se não a reconsiderar, deve encaminhar para apreciação da Superintendência Regional da Receita Federal de sua competência, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

**Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 25/10/2014 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 26/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente da turma), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, no qual é imputando à empresa pena de perdimento de motocicletas importadas, ao argumento de que a contribuinte atuava em condição de interposta pessoa na operação de importação em análise, por presunção legal derivada de não comprovação da origem regular dos recursos empregados para pagamentos dos compromissos financeiros associados, restando a mesma desqualificada como real adquirente dos bens importados.

Contra a autuação, a empresa apresentou impugnação e, paralelamente, a recorrente impetrou Mandado de Segurança n.º 2008.33.00.013398-2, visando a liberação dos bens, o que lhe foi deferido em medida liminar.

Apreciando a impugnação da contribuinte, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador ratificou parecer da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC, não conhecendo a impugnação da empresa, por entender que havia concomitância de discussão administrativa e judicial, declarando, por consequência, extinto o processo e procedente a autuação (fls. 174 e ss.).

Não resignada, a recorrente interpôs recurso (fls. 218 e ss.), pedindo que fosse reformada a decisão da Inspeção e julgado improcedente o auto de infração. Concomitantemente, a empresa ajuizou novo Mandado de segurança n.º 2008.16274-1, tendo obtido decisão liminar favorável “*para determinar à autoridade impetrada que admita, e dê regular prosseguimento, ao Recurso da impetrante relativo ao auto de infração*” (fl. 244 e ss.). Em cumprimento a referida ordem judicial, o presente processo foi remetido ao CARF para julgamento.

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

No Mandado de segurança nº 2008.16274-1, foi proferida decisão liminar determinando que fosse dado regular trâmite ao recurso da empresa, diante da ausência de identidade entre o que fora debatido em outro processo judicial (Mandado de Segurança nº 2008.33.00.013398-2) e o objeto presente controversia. Confira-se (fls. 244/ss.):

*Com efeito, razão assiste ao fundamento de argumentação trazido pela impetrante no sentido de que não existe identidade entre o objeto do Mandado de Segurança nº 2008.13398-2 e do Recurso Administrativo decorrente do autor de infração nº 0517600/00096108.*

*Enquanto no Recurso Administrativo o pedido formulado é no sentido de que se "reconheça a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração ora combatido , e ainda, sejam imediatamente liberadas as mercadorias indevidamente apreendidas", o pedido formulado no Mandado de Segurança objetiva , mediante liminar, "o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 0810766853 -7, garantindo o direito ao uso, gozo e fruição do bem, enquanto perdurar o julgamento", e ao final que seja reconhecido o direito "de ter as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 08/0766853 -7 desembaraçadas, se fneidstirem outras barreiras alfandegárias".*

*Por sua vez na decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança entendeu -se que "afigura-se inadequado na estrita via do mandado de segurança discutir -se acerca de configuração ou não da interposição fraudulenta apurada pela Administração, uma vez que se trata de matéria que enseja dilação probatória ". Assim, apenas um elemento da decisão administrativa passou a ser analisado em Juízo : "a possibilidade de a autoridade administrativa fiscal aplicar Imediatamente a penalidade de perdimento , prevista em instrução normativa, sem sequer se admitir a possibilidade de garantia do bem" Nestes termos, reconhecendo a autoridade Impetrada que "quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada" (fl. 93), tem-se por verdadeira a premissa, ruas por equivocada a inferência no sentido de haver identidade de objeto entre o write o processo administrativo.*

*É o que se conclui ao se constatar, inclusive, que no ' Mandado de Segurança se reconheceu expressamente como "legítima a pretensão da impetrante em ter verdadeiramente possibilitada a discussão na esfera administrativa ou judicial quanto ao cabimento ou não das conclusões do procedimento levado a termo pela Administração acerca da interposição fraudulenta, ressaltando na conclusão que a autoridade impetrada deve dar "continuidade ao procedimento fiscal iniciado, podendo inclusive exigir da impetrante, nos termos da lei, garantia como condição de entrega das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 0810766853-7".*

***Significa dizer, que o mérito do auto de infração não esta abarcado por aquele mandamus (fls. 83184) e pode ser***

***apreciado pela via administrativa ou mediante o procedimento judicial ordinário.***

*Presente, portanto, o fumos bonis iuris, entendo que o periculum in mora se afigura diante da possibilidade da autoridade coatora dar efetividade à decisão que declarou formalmente extinto o processo administrativo e procedente o Auto de Infração, determinando a aplicação da pena de perdimento.*

*Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que admita, e dê regular prosseguimento ao Recurso da impetrante relativo ao auto de infração de n.º 0617600100096108.*

Como bem observado pela decisão judicial, proferida no Mandado de segurança nº 2008.16274-1, o mérito da autuação não foi objeto de discussão judicial, travada no Mandado de Segurança n.º 2008.33.00.013398-2, pois este último processo judicial se limitou a debater a possibilidade de liberação da mercadoria apreendida. Por conseguinte, os demais temas trazidos na impugnação da empresa mereceriam apreciação pela Inspeção.

Deveras, discutir se houve ou não interposição fraudulenta não se confunde com a defesa acerca da possibilidade jurídica da liberação das mercadorias, enquanto se discute o mérito da autuação. Assim, foi escorreta a decisão liminar favorável à recorrente “*para determinar à autoridade impetrada que admita, e dê regular prosseguimento, ao Recurso da impetrante relativo ao auto de infração*” (fl. 244 e ss.).

Todavia, observo que foi incorreto o cumprimento a referida ordem judicial, remetendo o recurso do contribuinte para julgamento pelo CARF, uma vez que este órgão O CARF não é competente para julgar recurso contra decisão proferida pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil.

Em verdade, pelo princípio da fungibilidade, o recurso da empresa de fls. 218/ss. deve ser recebido como recurso hierárquico, dirigido à autoridade prolatora da decisão, que, se não a reconsiderar, deve encaminhar para apreciação da Superintendência Regional da Receita Federal de sua competência, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/1999. *In verbis*:

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

**§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.**

*§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.*

*§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).*

Forte nessas razões, voto para NÃO CONHECER o recurso voluntário, determinando à unidade de origem que receba a petição da empresa de fls. 218 e ss., conforme o trâmite do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Processo nº 12689.001266/2008-22  
Acórdão n.º **3202-001.307**

**S3-C2T2**  
Fl. 271

---

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA